



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004199-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WANSLEY BARBOSA ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.728

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0004199-16.2025.8.26.0996 (autos digitais)

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

Execução n°. 0000898-15.2017.8.26.0520 (origem)

Agravante: WANSLEY BARBOSA ANTONIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta de natureza grave. Sindicância pela qual se apurou a participação do agravante em movimento subversivo. Conduta que traduz falta grave insculpida nos artigos 50, I e VI, e 52, da LEP, nada autorizando a absolvição ou a desclassificação aventadas. Infração que, ademais, acarreta a perda de dias remidos na proporção de um terço em consonância com a reprovabilidade da conduta. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por WANSLEY BARBOSA ANTONIO contra a decisão a fls. 253/255, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime prisional, com a perda de um terço (1/3) dos dias remidos. Postula a Defensoria Pública a absolvição por fragilidade probatória ou por atipicidade, mesmo porque não individualizada a conduta do sentenciado, quadro a evidenciar “*sanção coletiva*”. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para falta de natureza média ou leve, além da perda de dias remidos no patamar mínimo de um dia (fls. 01/14).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 259/262), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 263), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 273/279).

É o relatório.

O agravo não vinga.

Consta do procedimento administrativo que, na manhã do dia 1º de outubro de 2024, WANSLEY BARBOSA ANTONIO participou de movimento subversivo à ordem e à disciplina com outros vinte e seis detentos.

No caso, em face de conduta prevista nos artigos 50, incisos I e VI e 52, ambos da Lei de Execução Penal, promoveu-se sindicância destinada a apurar o fato ocorrido no interior do estabelecimento prisional, cuja materialidade vem estampada no auto de comunicação do evento (fls. 21/22).

E, interrogado durante o procedimento administrativo na presença de Defensor da FUNAP, o agravante negou ter participado do movimento subversivo, afirmando que habitava a cela 08, enquanto o entrevero ocorreu na cela 05. Acrescentou não ter visto quem danificou a porta de sua clausura, pois dormia na ocasião (fls. 219).

Já os demais detentos ouvidos, com exceção de *Igor Monteiro* e *Thiago Odemir*, procuraram fornecer versões semelhantes, negando participação no movimento de desordem (*que envolveu mais de duas dezenas de detentos, frise-se, não apenas os dois sentenciados que, inusitadamente, assumiram sozinhos a responsabilidade pelo evento*), sem, contudo, indicar motivação capaz de justificar eventual imputação falsa da conduta faltosa por parte dos agentes penitenciários.

De outra parte, os funcionários do presídio *José Luis Mitidiero Stachissini*, *Bruno Henrique de Oliveira Pecoraro* e *Fagner Aleixo* confirmaram as circunstâncias descritas no comunicado do evento, contando que, durante o procedimento de “tranca”, houve pequeno tumulto envolvendo os sentenciados (e irmãos) *Victor Hugo* e *Rudi*, ao final resolvido pelo diretor de plantão, que determinou o recolhimento dos irmãos ao pavilhão disciplinar após o almoço.

Seguindo a determinação do diretor, logo depois de encerrado o almoço, abriram a cela 05 para que os dois presos mencionados fossem levados ao pavilhão disciplinar. Porém, nesse momento, alguns habitantes da unidade seguraram a porta, quebrando o mecanismo de abertura/fechamento, situação a permitir a saída dos demais detentos, que estavam armados com objetos pontiagudos e cabos de vassoura então arremessados em direção à gaiola de contenção, de modo a causar novo tumulto generalizado. Além disso, os presos movimentaram os colchões das celas e tentaram atear fogo neles. Somente com a chegada do GIR – Grupo de intervenção Rápida - a confusão foi contida, tendo WANSLEY e o preso *Helbert* ofendido os integrantes do GIR, chamando-os de “lixo” e “arrombados”, dizendo, ainda, que “*esses vermes têm que se fuder*” (fls. 183/184, 187/188 e 191/192).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar as coerentes informações dos servidores públicos, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente penitenciário em nada afasta o valor probante de suas palavras.

“Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme” (TJESP, Agravo em Execução nº 9000287-87.2019.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO RIBAS, julgado 11-4-2019).

Diante do quadro alinhavado, embora não tenha sido possível pormenorizar a conduta de WANSLEY no contexto do tumulto, infere-se, porém, que, durante a confusão, ele e outro detento xingaram os integrantes do GIR, certo é que os agentes penitenciários, de modo coerente e claro, identificaram todos os detentos que os desobedeceram, propagavam ofensas e mensagens de

subversão à ordem e indisciplina, danificaram porta da cela, tentaram atear fogo a colchões e atiraram objetos pontiagudos e cabos de vassoura, **dentre os quais o agravante**, sem, em nenhum momento, observar-se postura isolada dele no sentido de se manter quieto em sua cela, lembrando que todos foram questionados individualmente a respeito do ocorrido.

Nesse tom, importante acrescentar que a Lei de Execução Penal elenca, dentre os deveres do sentenciado, a adoção de “conduta **oposta** aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”, daí não se cogitar de singela “*punição coletiva*” despropositadamente sugerida pela Defesa, mormente porque se depara com infração cometida por “multidão” ou multitudinários, com um grupo de pessoas envolvidas em infração administrativa em idêntica situação, com “*efeito manada*”, sendo identificados os participantes do movimento subversivo.

Destarte, incogitável o afastamento da punição, sobretudo diante da efetiva colaboração do recorrente com o lamentável movimento subversivo de desrespeito à ordem e à disciplina a denotar grave risco à segurança e estabilidade do ambiente prisional, situação que se subsume, com perfeição, às hipóteses insculpidas nos artigos 50, incisos I e VI, e 52, ambos da Lei de Execução Penal, nada justificando os pedidos de absolvição e de desclassificação deduzidos via reclamo.

Assim, apurada a **falta grave** no âmbito administrativo, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar em juízo, com a anotação em prontuário e correlata interrupção do prazo para progressão de regime prisional, providência abonada pelo enunciado da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça, algo sequer questionado.

De igual modo, também acertadamente, determinou-se a perda de um terço (1/3) dos dias remidos, salientando o

magistrado, ainda que de forma sucinta, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de reprovação mais rigorosa diante de atitude subversiva à ordem e disciplina do ambiente carcerário, algo impossível de ser relevado, sob pena de incentivo a comportamentos como o observado no instrumento a gerar clima insustentável nos presídios.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)